



GRUPO PARLAMENTAR

MENCIONE-SE, PUBLIQUE-SE
E EXPEÇA-SE

28.05.2003

Exm.º Senhor
Presidente da Assembleia da República

Requerimento n.º 2314 /IX/ 1ª - AC

**ASSUNTO: PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL 2000-ALTERAÇÃO
ER10 Almada-Moita**

Apresentado por: Deputados do PSD eleitos pelo Círculo Eleitoral de Setúbal

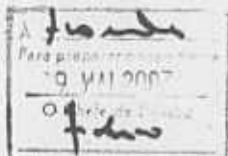
Através da Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, foi efectuada a primeira alteração do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, que redefiniu o Plano Rodoviário Nacional (PRN) e criou as estradas regionais.

Através desse diploma, na Região de Lisboa e Vale do Tejo foi criada a Estrada Regional 10 (ER 10) Almada-Moita.

Na proposta existente para a segunda alteração ao PRN está prevista a modificação da designação do troço da ER10 entre Barreiro-Vale de Romão-Moita (IC32) para ER 11-2, mantendo o restante troço a mesma designação (ER10).

Esta alteração poderá provocar interpretações incorrectas na leitura desta modificação, pelo que os Deputados do PSD eleitos pelo Círculo Eleitoral de Setúbal julgam que se deveria manter o descritivo referido na Lei n.º 98/99, de 26 de Julho (em anexo).

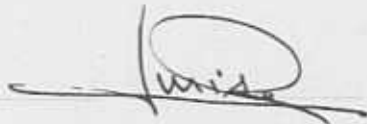
Sendo esta infraestrutura muito importante para o Distrito de Setúbal, principalmente para os municípios de Almada, Seixal, Barreiro e Moita, os Deputados do PSD eleitos pelo Círculo Eleitoral de Setúbal perguntam ao



Governo, através do Senhor Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais em vigor, se está disponível para manter a descrição da ER 10 tal como está, não sendo, assim, objecto da nova proposta de alteração ao PRN.

Assembleia da República, 28 de Maio de 2003

Os Deputados



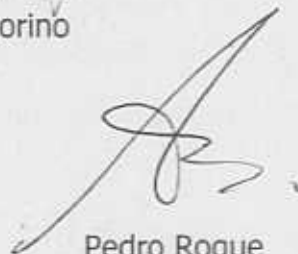
Luis Rodrigues



Miguel Frasquilho

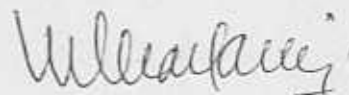


Bruno Vitorino



Pedro Roque

Clara Carneiro



Lei n.º 98/99

de 26 de Julho

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, que redefine o plano rodoviário nacional (PRN) e cria estradas regionais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

- 1 —
 2 —
 a)
 b)
 c)
 3 —
 4 — As estradas regionais estão subordinadas ao enquadramento normativo das estradas da rede rodo-

viária nacional, incluindo o disposto no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril.

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
 2 — Poderão ainda ser integradas nas redes municipais, nas mesmas condições das estradas referidas no número anterior e mediante despacho do ministro da tutela do sector rodoviário, as estradas regionais (ER).
 3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 14.º

Regime das estradas municipais

Para além do previsto no presente diploma e no Estatuto das Estradas da Rede Nacional, as estradas municipais serão regulamentadas por diploma próprio.»

Artigo 2.º

São introduzidas nas listas II, III, IV e V anexas ao Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, as seguintes alterações:

LISTA II

Rede complementar (itinerários complementares)

Classificação	Designação	Fontes extremos e intermédios
IC 3	Setúbal-Coimbra	Setúbal-Palmela-Montijo-Salvaterra de Magos-Almeirim-Entroncamento-Tomar-Penela-Condeixa-Coimbra (IP 3).
IC 9	Nazaré-Ponte de Sor	Nazaré-Alcobaça-Batalha-Fátima-Ourém-Tomar-Abrantes-Ponte de Sor (IC 13).
IC 11	Peniche-Marateca	Peniche-Lourinhã-Torres Vedras (IC 1)-Carregado-Pegões-Marateca (IP 1).
IC 12	Mira (IC 1)-Mangualde	Mira (IC 1)-Anadia (IP 1)-Mortágua-Santa Comba Dão-Carregal do Sal-Nelas-Mangualde (IP 5).
IC 13	Montijo-Portalegre	Montijo (IP 1)-Coruche-Mora-Ponte de Sor-Alter do Chão-Crato-Portalegre (extensão à fronteira, condicionada por regras ambientais) (1).
IC 16	Radial da Pontinha	Lisboa (CRIL-IC 17)-Amadora-Belas-Alto Colaride-Sintra.
IC 20	Via rápida da Caparica	Almada-Costa da Caparica-Fonte da Telha-IC 32 (2).
IC 32	Circular Regional Interna da Península de Setúbal (CRIPS).	Trafaria-IC 20-IP 7-EN 10-nó de Coia (IC 21)-Montijo (IP 1).
IC 35	Penafiel-Sever do Vouga	Penafiel-Castelo de Paiva-Arouca-Vale de Cambra-Sever do Vouga.
IC 36	Marinha Grande-Leiria (IP 1)	Marinha Grande-Leiria (nó do IP 1).
IC 37	Viseu-Seia	Viseu (IP 5)-Nelas-Seia (IC 7).

(1) O traçado Coruche-Mora-Ponte de Sor deverá ser ajustado de modo a ter em conta os requisitos ambientais associados ao Vale do Sorraia.

(2) O traçado Caparica-IC 32 deverá ter em conta as restrições ambientais da área em causa.

LISTA III

Rede complementar (estradas nacionais)

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
EN 2	Santa Marta de Penaguião-nó da Régua IP 3-IP 5 Góis-Portela do Vento Montargil-Mora Ervidel-Aljustrel Castro Verde-Faro	Santa Marta de Penaguião-nó da Régua (IP 3). IP 3-IP 5. Góis (entroncamento da EN 342)-Portela do Vento (entroncamento da EN 112). Montargil (IC 13)-Mora. Ervidel (entroncamento da EN 18)-Aljustrel (entroncamento da EN 263). Castro Verde-Almodôvar-São Brás de Alportel-Faro.
EN 10	Fogueteiro-Alverca	Fogueteiro (IP 7)-Vila Nogueira de Azeitão-variante de Setúbal-Marateca-Pegões-Infantado-Vila Franca de Xira-Alverca.
EN 231	Seia-Trigais	Seia (IC 7)-Trigais (IC 6).
EN 252	Montijo-Setúbal	Montijo (IC 32)-variante de Pinhal Novo-Palmela-Setúbal.
EN 378	Seixal-Sesimbra	Seixal-Fogueteiro-Fernão Ferro-Santana-variante de Sesimbra (porto de abrigo).

LISTA IV

Rede nacional de auto-estradas

Classificação	Designação
IP 4	Porto-Quintanilha (¹).
IC 9	É retirado da rede nacional de auto-estradas.
IC 12	Mira (IC 1)-Mangualde (IP 5).
IC 36	Marinha Grande-Leiria (IP 1).

(¹) O troço Bragança-Quintanilha ficará condicionado à ligação internacional de idêntico perfil.

LISTA V

Estradas regionais

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
Região Norte		
ER 205	Póvoa de Varzim-Barcelos	Póvoa de Varzim-Barcelos.
ER 205-3	Rendufe-Caldelas	Rendufe (entroncamento da EN 205)-Caldelas (entroncamento da EN 308).
ER 205-5	Amares-Gerês	Amares-Vilar da Veiga-Gerês.
ER 301	Paredes de Coura-São Roque	Paredes de Coura-São Roque (EN 201).
ER 305	Vila Praia de Âncora-Lanheses	Vila Praia de Âncora-Lanheses (EN 202).
ER 314	Chaves-Murça	Chaves (EN 103)-Carrezedo (entroncamento da ER 206)-Murça.
Região Centro		
ER 1-14	EN 1-Esmoriz	IC 24-Esmoriz-IC 1.
ER 335	Ílhavo-IC 1	Ílhavo-IC 1.
Região de Lisboa e Vale do Tejo		
ER 10	Almada-Moita	Variante à EN 10 (Almada-Seixal). Barreiro-Vale de Romão-Moita (IC 32).

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
ER 249 ER 380	Belas (CREL-IC 18)-nó de Sacotes Coima-Cabo Espichel	Belas (IC 18)-nó de Sacotes (IC 16)..... Coima (nó da CRIPS/EN 10)-Lagoa de Albufeira-Aldeia do Meco-Cabo Espichel (¹).

(¹) Troço condicionado aos requisitos ambientais.

Aprovada em 27 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 8 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 14 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 99/99

de 26 de Julho

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro, que atribui às empresas públicas municipais competência para a fiscalização do estacionamento de duração limitada.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro, que atribui às empresas públicas municipais competência para a fiscalização do estacionamento de duração limitada, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As entidades previstas no n.º 1 fornecerão ao seu pessoal formação adequada para o desempenho das funções de fiscalização previstas no presente diploma.»

Aprovada em 17 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 8 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 14 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 100/99

de 26 de Julho

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, que aprova a lei geral tributária, que enuncia e define os princípios gerais que regem o direito fiscal português e os poderes da administração tributária e garantias dos contribuintes.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 38.º, 49.º, 64.º, 86.º, 87.º, 91.º e 94.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 38.º

Ineficácia de actos e negócios jurídicos

1 — A ineficácia dos negócios jurídicos não obsta à tributação, no momento em que esta deva legalmente ocorrer, caso já se tenham produzido os efeitos económicos pretendidos pelas partes.

2 — São ineficazes os actos ou negócios jurídicos quando se demonstre que foram realizados com o único ou principal objectivo de redução ou eliminação dos impostos que seriam devidos em virtude de actos ou negócios jurídicos de resultado económico equivalente, caso em que a tributação recai sobre estes últimos.

Artigo 49.º

[...]

1 — A citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição.

2 —